

CONSTRUÇÃO & MATERIAIS

Boletim Informativo **60**
Julho 2010

Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro
Regime processual aplicável às
contra-ordenações laborais e de Segurança Social .4

Fiscalidade

As obrigações fiscais de Julho .2

Consultório Jurídico

Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho:
- Alterações nas prestações de desemprego .6

Notícias

- Novo prazo de comunicação de admissão de trabalhadores à Segurança Social;
- Obrigatoriedade de autenticação electrónica a partir de Julho .8

Actividade Associativa

Circulares emitidas no mês de Junho .8

POR SI E PARA SI...

Somos a primeira empresa Licenciada para exercer, na Região,
a Gestão dos Resíduos de Construção & Demolição (RC&D's).



**tecnovia
ambiente**

Estrada Regional n.º 3 - 1º, Km 8,4
9600-102 Ribeira Grande
tel.: 296 490 060 - fax.: 296 490 079
e-mail: ambiente@tecnovia.pt

www.tecnovia-acores.pt

Por se tratar de uma matéria sempre actual e de interesse para as empresas, centralizamos a nossa atenção nesta edição de Julho, no Decreto-Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, diploma que veio estabelecer o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de Segurança Social.

Igualmente neste número, realce para a publicação do Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho que, em resultado das medidas previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) apresentado pelo Governo para 2010-2013, altera, entre outros aspectos, as regras relativas ao subsídio de desemprego, bem como estabelece um novo prazo de comunicação de admissão de trabalhadores à Segurança Social por parte das empresas. ■

Calendário Fiscal

Julho 2010

Até ao dia 12: (IVA) Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efectuadas em Maio;

Até ao dia 12: Pagamento do IVA, a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a 99.999,99 euros), através do Multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal;

Até ao dia 15: (IRS) Entrega da Informação Empresarial Simplificada (IES) / Declaração Anual, por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, com os correspondentes anexos;

Até ao dia 15: (IRC) Entrega da Informação Empresarial Simplificada (IES) / Declaração Anual, por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil, com os correspondentes anexos;

Até ao dia 15: (IVA) Entrega da Informação Empresarial Simplificada (IES) / Declaração Anual, por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou de IRC, com os correspondentes anexos;

Até ao dia 15: Entrega, por transmissão electrónica de dados, do anexo Q que integra a Informação Empresarial Simplificada IES / Declaração Anual, pelos sujeitos Passivos do Imposto do Selo;

Até ao dia 20: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

Até ao dia 20: 1º pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B;

Até ao dia 20: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC);

Até ao dia 20: Entrega das importâncias retidas no mês anterior para efeitos do Imposto do Selo;

Até ao dia 20: (IVA) Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de 100.000,00 euros;

Até ao dia 20: (IVA) Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6º do CIVA, e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido os 100.000,00 euros no trimestre em curso;

Durante este mês: (IRS e IRC) Entrega da Declaração Modelo 30, por transmissão electrónica de dados, pelos devedores de rendimentos a não residentes;

Durante este mês: (IRS) Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão electrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos isentos, dispensados de retenção ou sujeitos a taxa reduzida;

Até ao fim do mês: 1º pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável;

Até ao fim do mês: Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

Ficha Técnica

PROPRIEDADE: Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores . SEDE: Rua Caetano de Andrade e Albuquerque, 5 - 1º Esq. - 9500-037 Ponta Delgada
TELEFONE: 296 284 733 . FAX: 296 284 772 . E-mail: aicopa@aicopa.pt . Internet: www.aicopa.pt

DIRECÇÃO: Albano Moniz Furtado . COORDENAÇÃO / PAGINAÇÃO: José Ventura . CONCEPÇÃO GRÁFICA: Jorge Lacerda . TEXTOS: José Ventura e Francisco Almeida de Medeiros
IMAGENS (por ordem): Burciin Tuncer (capa), Yarik Mishin, kalyana Sundaram, Dube Sonogo, Retha Scholtz e George Crux (interior) / sxchu

IMPRESSÃO: COINGRA Companhia Gráfica dos Açores, Lda. . PERIODICIDADE: Mensal . TIRAGEM: 500 exemplares . DISTRIBUIÇÃO: Gratuita

Oferta de 24 meses
de manutenção



Palavras para quê...



DISTRIBUIDOR AÇORES: MAN S. Miguel, Lda. Ponta Delgada Telf - 296 307 173 Fax: 296 307 179

HARDOX® – a part of your success

HARDOX trata-se de uma chapa anti-desgaste com características únicas.

Após cada aplicação, este é um produto que lhe garante uma constante e extremamente elevada resistência ao desgaste. Acreditamos que contribuir para o sucesso dos nossos clientes, é uma das melhores coisas que podemos fazer.

HARDOX - um elemento do seu sucesso



DISTRIBUIDOR AÇORES:
(Entrega imediata em todas as espessuras)



**METALÚRGICA
AÇOREANA**

Ponta Delgada
Telf. 296 307 170

HARDOX®
WEAR PLATE

Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro

Regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de Segurança Social



O regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social foi aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, a qual, tendo entrado em vigor a 1 de Outubro de 2009 veio, essencialmente, regular com mais detalhe e uniformizar todo o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social, incluindo a competência jurisdicional, actos processuais na fase administrativa, tramitação processual, prescrição e custas.

Na verdade, desde a publicação em Fevereiro de 2009 do novo Código do Trabalho, que revogou o regime sancionatório então vigente, deixando desprovidas de sancionamento contra-ordenações em matérias como a segurança, a higiene e a saúde no trabalho, a protecção na maternidade e na paternidade, além de outras, até à publicação deste novo regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social, que alguns juristas defendiam a inexistência de um regime sancionatório para as empresas em situação de incumprimento, resultantes da omissão dessa matéria no Código do Trabalho e da alegada inconstitucionalidade da respectiva Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março.

Afora essa discussão, a Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, criou novas regras relacionadas com o procedimento aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social, incluindo a redução do valor da coima quando o pagamento é voluntário, liquidando-a pelo valor mínimo que corresponda à contra-ordenação praticada por negligência, desde que o faça nos quinze dias seguintes à respectiva notificação, sendo que o pagamento da coima nestas circunstâncias evitará também o pagamento das custas do processo. Caso o pagamento apenas ocorra posteriormente, mas sempre antes da decisão da autoridade administrativa, a coima é liquidada pelo valor mínimo que corresponda à contra-

ordenação praticada com negligência, devendo ter em conta o agravamento a título de reincidência, acrescido das devidas custas processuais.

No entanto, se a entidade infractora nunca tiver sido condenada por infracção anterior, e a infracção for classificada como leve ou grave, com um valor mínimo legal inferior ou igual ao valor de 10 Unidades de Conta (UC) (cujo valor actual corresponde a 102,00 euros), nos cinco dias seguintes à autoridade administrativa notificar a descrição sumária dos factos imputados, a entidade infractora poderá pagar a coima com uma redução de 25% relativamente ao valor do montante mínimo legal aplicável.

O valor das coimas a aplicar em caso de contra-ordenação na área laboral está definido no Código do Trabalho, que determina que elas são variáveis em função da gravidade da infracção e do volume de negócios do infractor. A coima mais baixa prevista no Código do Trabalho é de 204,00 euros, enquanto que a mais elevada é de 61.200,00 euros.

O diploma em apreço criou, assim, um procedimento comum para as contra-ordenações laborais e de segurança social, de forma a conferir maior celeridade e eficácia aos mesmos e aperfeiçoar e simplificar as normas específicas de segurança e saúde no trabalho.

Este novo regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social veio unificar os



procedimentos processuais relativos às contra-ordenações que vão ser aplicadas pela Autoridade para as Condições do Trabalho e pelo Instituto da Segurança Social. No âmbito desta unificação, os inspectores das duas entidades podem actuar quando detectam infracções relativas à área de competência da outra autoridade. Na prática, um inspector do trabalho pode actuar se detectar casos de falsos recibos verdes, elaborando um processo de contra-ordenação por fuga às contribuições para a segurança social, assim como um inspector da segurança social pode fazer o mesmo relativamente a uma infracção ao Código do Trabalho.

Este novo regime estabelece que a Autoridade para as Condições do Trabalho e o Instituto da Segurança Social, I. P., são as autoridades competentes para iniciar o procedimento de contra-ordenações relativas, respectivamente, à violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral, ou à violação de regras do sistema de segurança social. Todavia, qualquer uma destas autoridades pode iniciar um procedimento contra-ordenacional caso verifique a existência de uma situação de prestação de actividade, aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado, ou a falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social. Em conformidade, se for elaborado um auto de notícia (quando o inspector do trabalho ou da segurança social verifica pessoal e directamente qualquer

infracção sancionável com coima), uma participação (quando não existe essa verificação pessoal do inspector) ou um auto de infracção (apenas efectuado por técnicos da segurança social), a entidade empregadora pode sempre efectuar o pagamento voluntário da coima, desde que a infracção seja qualificável como leve, grave ou muito grave praticada com negligência.


Se a entidade empregadora não concordar com a contra-ordenação, poderá impugnar judicialmente a decisão condenatória, devendo essa impugnação ser apresentada na autoridade administrativa, nos 20 dias seguintes a ter sido notificada dessa mesma decisão condenatória.

O procedimento prescreve cinco anos após a prática da contra-ordenação, sem embargo deste prazo poder ser suspenso (por exemplo, por não ser viável notificar o arguido por carta registada com aviso de recepção) ou interrompido (por exemplo, com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas).


Também as coimas prescrevem após cinco anos, mas contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

O diploma em apreço, pese embora a sua natureza instrumental, assoma relevância por dele depender uma efectiva e eficaz aplicação da lei por parte da Autoridade para as Condições do Trabalho e o Instituto da Segurança Social, I. P.. ■

* Departamento de Serviços Jurídicos da AICOPA



Electro Ferragens Correia
Materiais de Construção



COLABORANTE
PERFILAGEM DE CHAPA, LDA

Perfil COLABORANTE PC 65®

- Facilidade de aberturas**
- Elimina cofragens**
- Reduz o tempo de execução da obra**
- Poupança de materiais e mão-de-obra**
- Rápido e de Fácil Aplicação**
- Limpeza em Obra**

O perfil COLABORANTE PC 65® em combinação com o betão confere elevada resistência estrutural.

Este novo sistema de construção e de desenho de excelente resistência, está a revolucionar o mercado de construção com **grande êxito**, pela sua **eficiência, economia** e rápido sistema construtivo, em comparação com o método tradicional de cofragens.

Como resultado obtemos um produto de **excelentes prestações** que aglutina as **melhores propriedades** de ambos os componentes.

Este produto pode ser utilizado nos **mais variados contextos** desde superfícies industriais e comerciais, pontes, edifícios habitacionais, entre outros.

Conheça melhor, faça-nos uma visita!

Sede: Rua Direita de Cima, 66 - Ribeira Seca R.Grande - Telf: 296 470 000/2/7 fax: 296 470 009
Loja Boavista: Largo da Boavista-9600-150 Rabo de Peixe-Ribeira Grande-TIef:296490330 Fax:296490338

www.lojaspapagaio.com



Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho: Alterações nas prestações de desemprego

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho, que, em resultado das medidas previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) apresentado pelo Governo para 2010-2013, altera as regras que respeitam à obrigação de aceitação de propostas de emprego, ao montante máximo do subsídio de desemprego, ao subsídio de desemprego parcial e à alteração das condições de atribuição do subsídio social de desemprego. A grande maioria das modificações entram em vigor no próximo dia 1 de Julho, e aplicam-se às prestações de desemprego futuras e às que estejam a ser pagas.

Este regime passou a definir um novo limiar mínimo de remuneração das propostas de emprego que o beneficiário tem de aceitar, sob pena de perder o direito ao subsídio de desemprego. Desta forma, durante o primeiro ano em que recebe a prestação de desemprego, o beneficiário não pode recusar propostas de trabalho que garantam uma retribuição líquida igual ou superior ao valor do subsídio acrescido de 10%. Após terminar estes 12 meses iniciais, os beneficiários do subsídio de desemprego passam a estar obrigados a aceitar as propostas de trabalho que garantam uma retribuição líquida igual ao valor do subsídio que recebem. Com as novas regras, o valor do subsídio não pode ser superior a 75% do valor líquido da remuneração de referência, ou seja, do montante que serve de base ao cálculo do subsídio. Este valor líquido da remuneração de referência é obtido pela dedução, ao valor líquido daquela remuneração, da taxa contributiva que seria imputável ao beneficiário e da taxa de retenção do IRS. Além disso, o subsídio de desemprego não pode, também, exceder o triplo do valor dos indexantes dos apoios sociais, o que actualmente corresponde a um limite máximo de 1.257,66 euros. Estas regras apenas serão aplicáveis às prestações de desemprego requeridas após 30 de Junho de 2010.

O diploma em apreço estabelece ainda que é possível acumular o recebimento do subsídio de desemprego



parcial com actividade profissional independente ou com trabalho por conta de outrem a tempo parcial. O direito ao subsídio de desemprego parcial é reconhecido a quem seja requerente ou titular de subsídio de desemprego e exerça, ou venha a exercer, uma actividade profissional por conta de outrem a tempo parcial, com um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável, ou uma actividade profissional independente, desde que o valor do rendimento relevante do trabalho independente ou da retribuição do trabalho por conta de outrem a tempo parcial seja inferior ao montante do subsídio de desemprego. Em conformidade, os períodos de registos de remunerações decorrentes de coexistência de subsídio de desemprego parcial e exercício de actividade profissional por conta de outrem ou independente, não são contabilizados para efeitos dos prazos de garantia (períodos com descontos que permitem o acesso ao subsídio de desemprego). Nas situações em que o beneficiário exerça uma actividade profissional independente, as novas regras estabelecem que o montante do subsídio de desemprego parcial corresponde à diferença entre o valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% do seu valor e o valor do duodécimo do seu rendimento anual relevante, ou, no caso de início de actividade, do rendimento relevante presumido pelo beneficiário para efeitos fiscais.

Tem alguma dúvida quanto ao exercício da sua actividade?

Coloque a sua questão ao nosso "Consultório Jurídico", através do telefone 296 284 733 ou do endereço de correio electrónico servjuridico@aicopa.pt

O montante do subsídio de desemprego parcial será recalculado sempre que aquele valor presumido não seja confirmado, e permanecerá igual ao subsídio de desemprego, nas situações em que, cumulativamente, o subsídio de desemprego, acrescido de 35% do seu valor, corresponda a um montante inferior à remuneração mínima mensal garantida e a soma dos rendimentos de trabalho por conta de outrem, ou trabalho independente, com o subsídio de desemprego parcial, corresponda a um valor inferior à remuneração mínima mensal garantida.

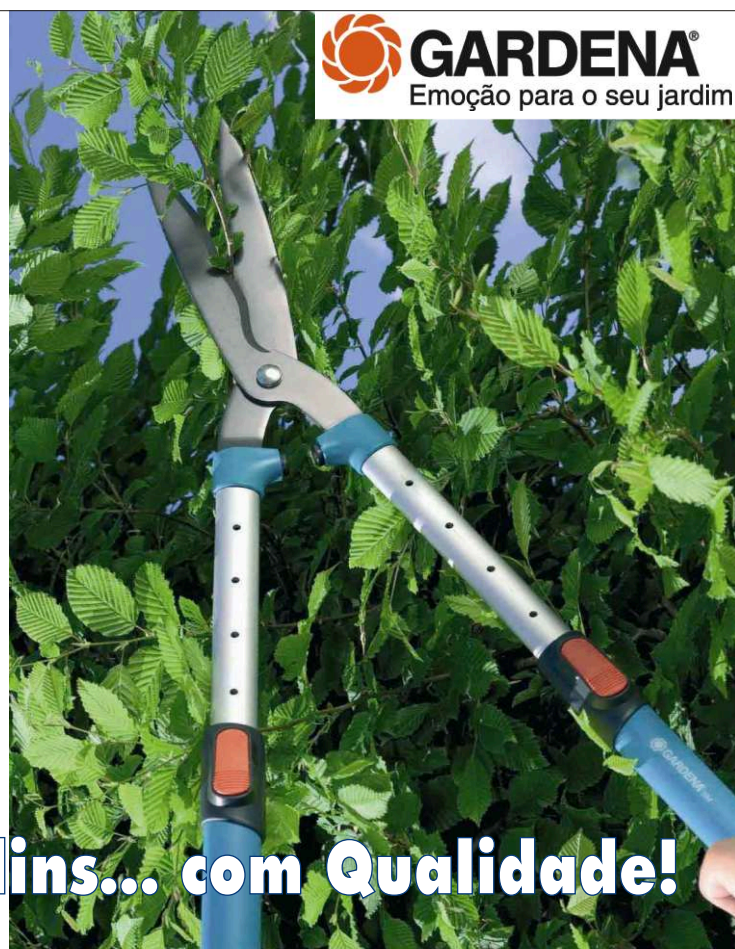
Em qualquer das situações, o montante do subsídio de desemprego parcial não pode ser superior ao montante do subsídio de desemprego que lhe corresponda. O subsídio será pago a partir da data de início da actividade profissional, por conta de outrem ou independente, se ela ocorrer durante o período de atribuição das prestações, ou da data do requerimento do subsídio de desemprego, se o início daquela actividade for anterior à data do desemprego. O pagamento das prestações de desemprego será suspenso, para além das situações já anteriormente previstas, durante o período de exercício de actividade profissional determinante do reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego parcial, quando o rendimento relevante da actividade profissional independente ou a retribuição do trabalho por conta de outrem for igual ou superior ao valor do subsídio de desemprego.

Durante o pagamento do subsídio passou a ser



proibida a sua acumulação com rendimentos provenientes do exercício de trabalho, ou actividade, a qualquer título, em empresa com a qual o beneficiário manteve uma relação laboral cuja cessação tenha dado origem ao reconhecimento do direito àquelas prestações, ou em empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela.

Prevê-se ainda, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2010, que a capacitação de recursos terá de ser ponderada segundo a escala de equivalência prevista no novo regime que regula a condição de recursos recentemente publicado. ■



Para jardins... com Qualidade!

Notícias

Novo prazo de comunicação de admissão de trabalhadores à Segurança Social

A publicação a 18 de Junho do Decreto-Lei nº 72/2010, veio estabelecer medidas com vista a reforçar a empregabilidade dos beneficiários de prestações de desemprego e o combate à fraude.

De entre as suas disposições, é estabelecido que a partir de 1 de Julho de 2010, as entidades empregadoras terão de comunicar a admissão de trabalhadores à Segurança Social nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho. De igual modo, devem as empresas incluir os novos trabalhadores admitidos na folha de remunerações referente ao mês em que iniciam a sua actividade.

No entanto, e nos casos em que, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contratos de trabalho de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos, a comunicação não possa ser efectuada no prazo atrás referido, devem as entidades empregadoras efectuar a nas 24 horas subsequentes ao início da actividade. ■



Obrigatoriedade de autenticação electrónica a partir de Julho

A partir do dia 1 de Julho, as comunicações obrigatórias das transacções imobiliárias devem ser autenticadas electronicamente, através da utilização de certificado digital qualificado.

Segundo o novo regulamento sobre as comunicações obrigatórias (Regulamento n.º 79/2010, de 5 de Fevereiro), a transmissão electrónica passa a ser a única via admitida para efectuar as comunicações acima referidas, através de formulários disponibilizados no Portal do Instituto da Construção e do Imobiliário - InCI, I.P., alojado em www.inci.pt, e mediante a utilização dos formulários disponibilizados nas respectivas áreas restritas. As comunicações apresentadas por qualquer outra via que não a electrónica são consideradas como não efectuadas, assim como o não preenchimento, preenchimento incompleto ou preenchimento deficiente. Refira-se ainda que as Comunicações Obrigatórias só são consideradas validamente submetidas após a emissão de um comprovativo electrónico que indique a data e a hora em que a mesma foi concluída.

Salienta-se ainda que as entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis e as entidades construtoras que procedam à venda directa de imóveis devem enviar para o InCI, até ao próximo dia 31 de Agosto, os elementos de cada transacção efectuada no primeiro semestre de 2010. ■

Circulares Junho 2010

- 52 - **Concursos Públicos** Estado Maior da Força Aérea, I.R.O.A., S.A. Serviços Municipalizados da C.M. Ponta Delgada, Sec. Reg. Ciência, Tecnologia e Equipamentos, ANA - Aeroportos de Portugal, S.A. e Sec. Reg. Ambiente e do Mar;
- 53 - **Concursos Públicos** Sec. Reg. Ambiente e do Mar e Serviços Municipalizados da C.M. Ponta Delgada (2);
- 54 - **Legislação** Modelo de requerimento de autorização de serviço comum, serviço externo e dispensa de serviço interno de Segurança e Saúde no Trabalho;
- 55 - **Concursos Públicos** I.A.M.A., Serviços Municipalizados da C.M. Ponta Delgada (3) e Estado Maior da Força Aérea;
- 56 - **Fiscalidade e Contribuições** Novos benefícios fiscais com vista a incentivar obras de eficiência energética;
- 57 - **Diversos** Cursos de Pós-Graduação na Universidade dos Açores;
- 58 - **Concursos Públicos** C.M. Ribeira Grande, Sec. Reg. Ciência, Tecnologia e Equipamentos (rectificação), Dir. Reg. Cultura e SATA - Gestão de Aeródromos, S.A.;
- 59 - **Fiscalidade e Contribuições** Tabelas de retenção na fonte a aplicar aos titulares de rendimentos residentes na Região Autónoma dos Açores para o ano de 2010;
- 60 - **Legislação** Alterações a Contratos Colectivos de Trabalho (CCT);
- 61 - **Fiscalidade e Contribuições** Nova taxa de IRS de 45 %.